

## **MANDADO DE GARANTIA Nº 06/2023**

**IMPETRANTES:** (1) AGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU, (2) AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, (3) ASSOCIACAO DESPORTIVA CABENSE, (4) ASSOCIACAO DESPORTIVA JABOATAO DOS GUARARAPES JAGUAR, (5) CHA GRANDE FUTEBOL CLUBE, (6) BARREIROS FUTEBOL CLUBE, (7) IPOJUCA ATLETICO CLUBE, (8) PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE, (9) SANTA FE FUTEBOL CLUBE LTDA, (10) SOCIEDADE ESPORTIVA YPIRANGA FUTEBOL CLUBE, e (11) 1º DE MAIO ESPORTE CLUBE DE PETROLINA

**IMPETRADA:** FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

---

### **1. RELATÓRIO.**

Reporto-me ao minucioso relatório elaborado pela Presidência do TJD-PE quando da decisão que deliberou sobre o pedido de liminar formulado na inicial:

*Trata-se de mandado de garantia impetrado por (1) **AGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU**, (2) **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE**, (3) **ASSOCIACAO DESPORTIVA CABENSE**, (4) **ASSOCIACAO DESPORTIVA JABOATAO DOS GUARARAPES JAGUAR**, (5) **CHA GRANDE FUTEBOL CLUBE**, (6) **BARREIROS FUTEBOL CLUBE**, (7) **IPOJUCA ATLETICO CLUBE**, (8) **PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE**, (9) **SANTA FE FUTEBOL CLUBE LTDA**, (10) **SOCIEDADE ESPORTIVA YPIRANGA FUTEBOL CLUBE**, e (11) **1º DE MAIO ESPORTE CLUBE DE PETROLINA** impugnando suposto ato ilegal praticado pela **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL** na pessoal do seu Presidente por ocasião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2, realizado dia **12/06/2023** que decidiu pelo rebaixamento de 17 equipes do Campeonato Pernambucano Série A2 para a Série A3 a ser realizada sem previsão de data.*

*Aduzem os Impetrantes que:*

*“Conforme amplamente divulgado na imprensa desportiva pernambucana, no último dia 12/06, por ocasião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2, **foi “decidido” pela criação do chamado Campeonato Pernambucano da Série A3, o qual seria realizado ainda nesse ano de 2023, ainda sem previsão de data, com os 17 clubes, 11 dos quais impetram esta peça processual.**”*

*(...)*

*“**No que tange à reunião desta assembleia, propriamente dita, é importante destacar que todos os clubes “rebaixados”, surpresos com aquele inimaginável ato de ilegalidade, expuseram sua insatisfação, uma vez que não só o mérito desportivo fora flagrantemente violado, como não havia qualquer discussão prévia sobre a matéria, em total desacordo com a natureza associativa da Federação.** Além de, deve se ressaltar, não há qualquer menção em quaisquer um dos 35 artigos do Regulamento Específico da Competição em questão, ao descenso de equipes em razão da classificação no campeonato.*

*A situação, como um todo, foi uma grande – e indigesta – surpresa!*

*Segue, inclusive, o Edital de Convocação do Conselho Técnico, juntamente com a pauta a ser discutida, **em momento algum apontando para a temática de criação de uma nova divisão, comprovando, assim, o cenário surpreendente ressaltado acima.**”*

*(...)*

*“Infelizmente, no caso em tela, ocorrera a situação completamente inversa: de maneira completamente inesperada **a Federação Pernambucana de Futebol, em “uma canetada”, em completo desrespeito aos critérios técnicos do Regulamento Específico da Série A2 do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional, criou uma divisão inferior e “rebaixou” os times que impetram esta medida jusdesportiva.***

*Isto é, sem prévio aviso, sem qualquer explicação, **os clubes que detiveram as piores campanhas no campeonato estadual da segunda divisão foram informados que não mais jogariam esta divisão, mas sim uma abaixo.***

*Importa ressaltar, no que concerne a própria inesperada surpresa, que o ato, além de contrário as disposições legais que regem o esporte no Brasil, como demonstrado nos primórdios desse tópico, vai de encontro ao próprio Estatuto da Federação, **o qual, em seu art. 21, § 10, em completa consonância com o parágrafo único do Código Civil (ambos tratando das atribuições da Assembleia Geral), veda a deliberação sobre matéria estranha a ordem do dia.***

*O ato combatido é, portanto, além de materialmente ilegal, formalmente nula. A ilegal medida da Federação Pernambucana de Futebol, a qual desrespeita não só a isonomia, a legalidade e o mérito desportivo, **prejudica não somente aos clubes impetrante de maneira direta por seu “rebaixamento”, como também indiretamente face os prejuízos experimentados, como, por exemplo, quebra de contratos de patrocínio e a privação técnica de profissionais, que julgam pouco atrativa a disputa de uma terceira divisão estadual.***

*Em face de todo o exposto, honestamente, fica aqui o questionamento meramente retórico: caso houvesse a previsão de rebaixamento efetivo na última competição da série A2, o 15º colocado (primeiro dos rebaixados) não teria jogado com mais afinco para alcançar uma colocação acima e, portanto, manter-se na divisão?*

*Respondemos, com serenidade, que sim!”*

*Sustenta suas alegações em suposta ofensa ao que preceitua os **artigos 88, do CBJD; 89 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé); 10 da Lei 10.670/03 (Estatuto do Torcedor); e 193 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).***

*Os Impetrantes também questionam a legalidade do edital de convocação para reunião do Conselho Técnico Arbitral sem a indicação da previsão de criação de uma **“nova série”** do Campeonato Pernambucano e a*

irregular participação das equipes **Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim** na reunião do Conselho Arbitral objeto deste mandado de garantia tendo em vista que aludidas equipes teriam sido rebaixadas do Campeonato Pernambucano Série A1 2023 e, **em respeito ao critério da anualidade e princípio do acesso e descenso**, somente poderiam participar do Conselho Arbitral relativo ao Campeonato Pernambucano Série A2 de 2024:

**“Por último, mas não menos importante, é válido o destaque a participação das equipes Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim na Reunião Arbitral que selou ilegalmente o destino dos impetrantes.** Estas equipes, que se manifestaram em favor do ato de ilegalidade que os rebaixou, foram rebaixadas à Série A2 no ano correto! Isso mesmo, equipes rebaixadas neste ano participaram do Conselho arbitral para a competição no exato mesmo ano e, por fim, opuseram-se à participação daqueles que, de fato, tinha vaga na competição, em respeito ao Regulamento Específico do ano anterior, conforme já disposto em linhas anteriores.”

(...)

“Ora, considerando que na técnica legislativa os parágrafos têm a função de explicar, restringir ou estabelecer exceções para o que tiver sido disposto no caput do artigo, **resta evidente que, para fins conformação com o Princípio do Acesso e do Descenso incidente na espécie, a legislação de regência considera apenas e tão somente a colocação obtida em competição prévia realizada NO ANO ANTERIOR, e não em competição anterior REALIZADA NO MESMO ANO, como pretendem fazer crer as oportunistas agremiações citadas no exórdio.**”

(...)

“Nesse passo, verifica-se que interpretação em sentido contrário levaria a absurda situação de que o 7º colocado da Série A1 de 2023, p.ex., tivesse disputado apenas 30 ou 40 dias de competição nessa temporada, enquanto os 04 clubes que sofreram o descenso da A1 neste ano, além desses mesmos 30 ou 40 dias de competição na Série A1 de 2023, fossem premiados com mais 02

ou 03 meses de competição na Série A2 de 2023. **Ou seja, a seguir o raciocínio dos 04 clubes rebaixados, estes teriam calendário de disputa em quase a metade do ano, enquanto os clubes classificados do 7º ao 9º lugar da Série A1 deste ano teriam apenas 01 ou 02 meses de competição. Um verdadeiro absurdo! Patético! FALAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CAMPEONATO PERNAMBUCANO – PRIMEIRO SEMESTRE A1 – SEGUNDO SEMESTRE A2.**

“**Diga-se, por fim, que a teratológica criação da Série A3 envidada pela FPF, além ser NULA em razão do critério e regras adotadas não encontrarem-se previstos objetivamente no ordenamento disciplinador da competição, também deve ser anulada a deliberação aviada, porquanto além de constituir-se de reprovável DECISÃO SUPRESA, negando aos clubes filiados integrantes da Série A2 o conhecimento prévio da questão e o direito de se manifestarem a respeito, constata-se, ainda, que a FPF inovou nos trabalhos, na medida em que a criação da Série A3 para este ano de 2023 não constava da Ordem do Dia prevista no Edital do Conselho Técnico convocado, descumprindo, assim, as disposições do art. 21 §10º do Estatuto da FPF e art. 59 §único do Código Civil sendo, portanto, nula qualquer deliberação voltada à criação da Série A3 para este ano de 2023, bem como qualquer decisão autorizativa de participação na A2-2023 dos 04 clubes rebaixados na A1-2023, a saber: IBIS, AFOGADOS, CARUARU CITY e BELO JARDIM.**”

Os Imperantes anexaram ao mandado de garantia (1) procuração, (2) guia de custas, (3) comprovante de pagamento das custas, (4) documento de representação dos Clubes Impetrantes e (5) Lei Municipal nº 940/2013 – Jaboatão dos Guararapes.

Após emenda a inicial, os Impetrantes formularam os seguintes pedidos:

“A) **Concessão DA MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera pars, **com a imediata determinação para que o IMPETRADO se digne a reestabelecer a série A2**

**nos moldes iniciais, com a participação dos 11 clubes impetrantes, extinguindo, por consequência, o Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A3 de 2023, por ser medida de direito e justiça;**

B) Alternativamente, caso não seja concedida a MEDIDA LIMINAR nos termos do item anterior, que seja, por cautela, **imediatamente suspensa a realização do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023, face a proximidade de seu início, previsto para setembro, até o julgamento final de mérito desse Mandado de Garantia;**

C) Seja concedida a garantia aqui pretendida para que o IMPETRADO, ao fim da análise de mérito, **reajuste a tabela de jogos, garantindo definitivamente aos IMPETRANTES a participação no Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2 de 2023, em respeito aos pilares axiológicos da prevalência do mérito desportivo e da continuidade das competições, corolário da Lex Sportiva;**

D) **Seja anulado o Conselho Técnico Arbitral da Série A2 realizado em 12/03/23, por manifesto vício formal e material insanável, face os motivos já mencionados, especialmente o descumprimento dos arts. 21, § 10 e 50 do Estatuto da FPF c/c o art. 59 §único do Código Civil, determinando-se ao Ilmo. Presidente da FPF, em consequência, que dentro da competência estipulada, proceda com a convocação de um novo Arbitral da Série A2, inclusive com a participação dos ora Impetrantes desta medida;**

E) **Seja determinado o impedimento das equipes que sofreram descenso da Série A1 deste ano, a saber, ÍBIS, AFOGADOS, CARUARU CITY e BELO JARDIM, de participarem do Campeonato da Série A2 deste mesmo ano de 2023, nos termos da fundamentação, prestigiando-se o Princípio do Acesso e do Descenso, de um ano para o outro, consoante disposto no art. 10 e Parágrafos do Estatuto do Torcedor, então vigente, no art. 89 da Lei Pelé, e art. 193 e parágrafos da Lei nº 14.597/23 (Nova Lei Geral do Esporte), considerando-se aptas as agremiações supramencionadas apenas para a disputa da Série A2 de 2024;**



F) Notifique-se o IMPRETRADO para que preste as informações necessárias e, após decorrido o prazo de 3 dias (art. 91 do CBJD), intime-se a Procuradoria para apresentar sua manifestação em 2 dias (art. 95 do CBJD)

G) Seja designada data para julgamento perante o Pleno deste E. Tribunal Desportivo.

O presente mandado de garantia foi protocolado e recebido no dia **19/06/2023** e, por meio do despacho exarado e publicado em **20/06/2023**, diante da importância do assunto em tela, considerando que o Campeonato Pernambucano da **Série A2** está previsto para se iniciar em **setembro de 2023**, considerando que o Campeonato Pernambucano **Série A3 não tem previsão de data para ser iniciado**, foi solicitado a intimação por e-mail da autoridade indicada como coatora para **prestar as informações** no prazo do **art. 91 do CBJD**, bem como **apresentar** aos autos todos os regulamentos e atas de reuniões do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano Series A1 e A2 dos anos 2021 e 2022.

Prestadas informações no prazo legal e apresentados os documentos requisitados para instruir o feito, o Impetrado se manifestou aduzindo que:

“6) Desse modo, a Federação Pernambucana de Futebol - FPF, como qualquer outra Federação se rege pelo seu Estatuto que regulamenta desde suas publicações até a própria existência dos chamados Conselhos Técnicos dos Clubes, nos quais, destaque-se: **Apenas os Clubes participantes da competição deliberam e votam sobre a mesma, não tendo as entidades dirigentes direito a voto e ou veto, cabendo apenas a essas entidades dirigentes cumprirem as decisões clubistas;**”

(...)

“10) Isto posto, chegamos ao núcleo da questão: Qual seja; **Os Clubes, não a FPF, em 2021 decidiram, de forma definitiva implantar a Série A3, com a ressalva, importantíssima, de que deixava a critério do Conselho Técnico**

**da Série A2, a cada ano, o poder de suspender sua disputa, caso eles Clubes, “por unanimidade”, assim deliberassem.”**

(...)

“15) Convenhamos, a tese é insustentável. **Como poderia o edital de convocação para os Clubes da Série A2, destinado para deliberar sobre a Série A2, tratar da Série A3?”**

16) **A simples observância do estatuto da FPF art. 52 a seguir, deixa claro, o que é óbvio, que a Série A1 tem o seu Conselho Técnico, como a Série A2 também, de igual modo a Série A3 terá o seu, tal qual os Brasileiros das Séries A, B, C E D possuem, cada um deles, seu edital e Conselho Técnico específico.**

17) Ora, se o regulamento da Série A1 de 2023, repetindo o que os regulamentos anteriores diziam, determinava o número limite de Clubes da Série A2 a ser disputada no corrente ano, o que, acarretaria o descenso (expressamente determinado no regulamento) dos Clubes não classificados para série A3, **como poderia o edital de convocação dos Clubes classificados. Para a série A2 prever, na sua redação, qualquer assunto ou matéria relativa à série A3.**

18) Evidente que tal hipótese é inconcebível. **A FPF convocou, por edital, os Clubes para tratar da Série A2. Abriu discussão e votação (vide gravações), como nos anos anteriores, em cumprimento a cláusula dos regulamentos anteriores e do ato normativo sobre a Série A3, no qual única e exclusivamente os clubes da Série A2 poderiam, por unanimidade, adiar, se desejassem, como ocorreu em anos anteriores a implantação da Série A3.**

19) **O fato é que 07 (sete) clubes quebraram a unanimidade que se estabelecia desde 2020 e, assim, impuseram, a FPF o cumprimento do que restava estabelecido no Regulamento da série A1 de 2023.”**

(...)



22) Ora, se todos os Regulamentos determinavam a prerrogativa a esses Clubes dessa decisão, desde que de forma unânime, como poderia a Federação em 2021 ou 2022 impor o descenso a Clubes que disputaram a competição? Resposta: Não poderia, tanto que em 2021 e 2022 nenhum Clube “foi rebaixado”.

23) Do mesmo modo, como pode suscitar o patrono dos autores a hipótese de que a Federação poderia desrespeitar a decisão do Conselho Técnico onde 07 (sete) Clubes, quebraram a unanimidade do Conselho e votaram pelo cumprimento do regulamento no que tange no descenso dos Clubes não classificados? Resposta: Não poderia, tanto que acatou a decisão, como sempre fez e cumpriu o deliberado e votado pelos Clubes.

(...)

26) Além do mais retornamos a questão legal, quem decide e delibera o formato da competição e a fórmula de sua disputa não é a entidade dirigente, mas os Clubes que integram o Conselho Técnico; 1) Federação não tem poder para afrontar decisão colegiada dos Clubes; 2) A Legislação Federal vigente à época, a atual e o Estatuto da FPF determinam que uma competição tem que adotar acesso e descenso, mas, longe disso, fixa prazo mínimo para que o Clube que tenha subido ou descido de divisão se veja obrigado a aguardar por um decurso dessa natureza para disputar a competição qual ascendeu ou decaiu.

27) É até difícil compreender o que impediria o Conselho Técnico, como de fato fez o da Série A2, decidir que Clubes rebaixados da Série A1, disputada de janeiro a abril, sejam impedidos de jogar a Série A2 a ser disputada de agosto a outubro, quando o Regulamento da Competição, aprovado pelos Clubes, expressamente, determina que esses Clubes disputem a Série anterior no mesmo ano, chegando ao extremo de citar o ano na própria redação do artigo, vide art. 2º, parágrafo 2º.

Os argumentos apresentados na manifestação da Impetrada são fundados nos **artigos 217, inciso I, da CF de 1988; 21, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e**

**52 do Estatuto da FPF; nos Regulamentos Gerais e Específicos do Campeonato Pernambucano Séries A1 e A2 dos anos 2020, 2021 e 2022; e Ato nº 10 de 20/12/2021 da FPF.**

*Alega ainda que, a respeito da participação na reunião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano Série A2 realizada em 12/06/2023 das equipes **Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim, estas rebaixadas no Campeonato Pernambucano da Série A1 de 2023, além de estar previsto nos regulamentos das competições realizadas nos anos de 2021 e 2022, estes aprovados pelos Impetrantes, outras Federações também adotam o mesmo formato de campeonato a fim de fomentar as atividades dos clubes menores ao longo de todo ano, especialmente no segundo semestre.***

*A Impetrada anexa à sua manifestação **1) procuração; 2) Relatório DCO - Diretoria de Competições; 3) Regulamento Específico da Competição Série A2 – 2020; 4) Regulamento Específico da Competição Série A2 – 2021; 5) Publicação dos Editais de Convocação; 6) Ato nº 10 de 20/12/2021 da FPF; 7) Ata de Reunião Presencial sobre a fórmula de disputa – REC Pernambucano Série A2/2021 realizada em 06/07/2021; 8) Ata de Reunião Extraordinária – Campeonato Pernambucano Série A1/2023 realizada em 28/12/2022; 9) Regulamento Específico da Competição Campeonato Pernambucano Série A2 – 2022; 10) Regulamento Específico da Competição Campeonato Pernambucano Série A1 – 2023; 11) Regulamento do Campeonato Carioca 2022 e 2023.***

*Após a manifestação da Impetrada em 26/06/2023, os Impetrantes apresentaram em 30/06/2023, as 12:52, por e-mail, petição impugnando as alegações da Federação Pernambucana de Futebol em todos os seus termos, reiterando e pugnando pelo deferimento dos pedidos liminares perseguidos.*

Ao decidir sobre o pedido liminar formulado, o Presidente do TJD-PE negou a pretensão de urgência sob o fundamento de ausência de qualquer ilegalidade ou

irregularidade passível de correção, bem como pela ausência de "*risco de perecimento do direito, muito menos a possibilidade da ocorrência de prejuízos irreparáveis com a realização dos campeonatos antes do julgamento final do presente mandado de garantia pois o Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023 somente será iniciada em setembro de 2023 e a Série A3 do Campeonato Pernambucano de 2023 não tem ainda previsão de data para ser iniciada*".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça Desportiva com atuação perante o Pleno do TJD-PE opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## 2. VOTO

Repousa a impetração autoral, em suma, em 3 premissas: **1)** nulidade da assembleia convocada, realizada no dia 12/06/2023, eis que o edital de convocação previa apenas tratativas acerca da Série A2 2023 e não a criação de uma Série A3 e consequente rebaixamento de equipes presentes; **2)** a ilegalidade quanto à criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano 2023 por ausência de previsão normativa e ofensa aos princípios do acesso e descenso e **3)** impossibilidade de participação dos 4 times rebaixados da Série A1 do mesmo ano (Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim) em eventual Série A2 2023, por ofensa ao princípio de descenso.

Sobre o primeiro capítulo, ainda que a haja uma zona cinzenta de interpretação quanto à competência da Justiça Desportiva para apreciação de questões associativas entre as Federações e seus associados, entendo pela pertinência de enfrentamento da matéria por esta Corte, eis que o seu conteúdo dispõe exclusivamente sobre o regramento de competição sub jurisdição do TJD-PE, bem como pelo fato de a legislação nacional estimular fortemente a solução de demandas do tipo pela Justiça Desportiva, intimidando de várias maneiras a busca das agremiações pela Justiça Comum.

Na análise do Edital impugnado, então, percebe-se claramente que a convocação dos clubes interessados na participação da Série A2 2023 foi efetivamente para deliberar sobre a referida competição e "*outras matérias específicas, vinculadas a competição*"(sic), como se vê:





### Edital de Convocação do Conselho Técnico Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023

O Presidente da Federação Pernambucana de Futebol – FPF, Evandro Carvalho, no uso de suas atribuições legais e estatutárias conferidas pelo Estatuto da FPF em vigor, resolve:

**CONVOCAR**

O Conselho Técnico dos clubes interessados em participar do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023, para se reunirem no dia 12/06/2023 (segunda-feira) às 16:00 horas na sede da entidade, situada na Rua Dom Bosco, 871, Boa Vista, nesta cidade, para deliberar sobre a seguinte pauta:

**ORDEM DO DIA**

1. Deliberar sobre o PERNAMBUCANO DA SÉRIE A2-2023 e outras matérias específicas, vinculadas a competição:
  - a) O clube deve estar com situação regular junto a FPF e a CBF em relação a licença de funcionamento e o recadastramento anual, sendo necessário protocolar na FPF e encaminhar via email ([registro@fpf-pe.com.br](mailto:registro@fpf-pe.com.br)) os seguintes documentos: Ata de eleição e posse vigente, cartão do CNPJ consultado no dia, Estatuto, Relação da Diretoria e Documentação do Presidente (RG, CPF ou Carteira de habilitação);
  - b) Estar em dia com os débitos relacionados a FPF;
  - c) Recebimento do Ofício de solicitação de participação;
  - d) Indicação do estádio em que será mandante nos jogos da competição, sendo exigida a autorização do proprietário do mesmo quando não for de propriedade do clube;
  - e) O Clube terá 30 (trinta) dias após a reunião para apresentar os laudos do estádio aprovado ou aprovado com restrição;
  - f) Recebimento da Certidão Negativa de Débitos do TJD-PE;
  - g) Comprovação do cumprimento do Art. 46-A item I da Lei 9.615/1998\*;
  - h) Formato de Disputa do Campeonato Pernambucano da Série A2 2022;

Será permitido apenas a participação de 1 (um) representante de cada clube filiado, na ausência do representante legal, somente com procuração.

CUMPRADO E PUBLICADO SE  
Recife, 26 de maio de 2023.

Evandro Carvalho  
Presidente

\* Lei 9.615/1998 Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de representação de atletas e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de caráter profissional, independentemente de forma jurídica adotada, ficam obrigadas a informar e publicar, para todos os efeitos de direito, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 8.404, de 15 de dezembro de 1992, após serem devidamente auditadas por auditores independentes.

Rua Dom Bosco, Nº 871, Boa Vista | Recife-PE | CEP: 50.070-070 | +55-81 3423-2122

Não há, portanto, qualquer surpresa quanto à deliberação dos convocados sobre a Série A3 na referida reunião, pois esta foi uma **consequência lógica da definição do formato da A2**, objeto principal da convocação. Em outras palavras, o assunto deliberado foi, de fato, a Série A2, decidindo os clubes pela sua limitação a 12 clubes. Considerando a existência de outros interessados além dos 12 times melhor qualificados, foi oferecida para os excedentes a possibilidade de participação em uma outra divisão (A3), criada em 2021 pelos próprios clubes filiados e postergada até então pela vontade unânime destes.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no instrumento convocatório que dispôs sobre tratativas da Série A2 2023 e que a esse objeto se ateve, decidindo sobre o formato da competição para o ano vigente, com as consequências pertinentes, entre elas a acomodação dos times excedentes ao limite pactuado em uma Série já existente, mas ainda não implementada.

Quanto ao **segundo** item de impetração, entendo igualmente não merecer acolhimento a pretensão autoral, resolvendo a questão pela análise dos fatos e pela semântica das deliberações e fundamentos apresentados.

Inicialmente, alegam os impetrantes a "surpresa" quanto a CRIAÇÃO da Série A3 na reunião do dia 12/06/2023. Aqui, a primeira divergência, eis que, no entendimento desta relatoria, a Série A3 não fora "CRIADA" na reunião do dia 16/06/2023, mas sim nela "IMPLEMENTADA".

A sua criação, na verdade, se deu no ano de 2021, através do Ato n. 10/2021 da Federação pernambucana de Futebol - FPF, que materializou a vontade dos clubes participantes do Conselho Arbitral da Série A2 daquele ano:



**ATO Nº 10/2021**

O Presidente da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a previsão estabelecida no último Regulamento específico (REC) da F.P.F estabelecendo e provisionando a criação da série A3;

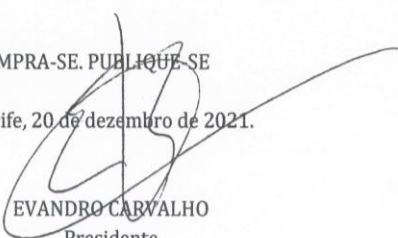
CONSIDERANDO que é preciso regulamentar tal criação,

**RESOLVE;**

Criar a Série A3, a partir deste ano, ressalvada a hipótese de o conselho arbitral, por unanimidade, deliberar pelo adiamento da implantação da Série A3.

CUMpra-se. Publique-se

Recife, 20 de dezembro de 2021.



EVANDRO CARVALHO  
Presidente



Como se vê, a Série A3 foi CRIADA em 2021 e a sua IMPLEMENTAÇÃO seria automática a partir da limitação do número de participantes da Série A2, podendo, contudo, ser suspensa (a implementação, não a criação) exclusivamente a partir da vontade UNÂNIME dos clubes participantes, nos termos do



Ato nº 10 de 20/12/2021 e art. 51 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol<sup>1</sup>, o que, de fato, ocorreu nos Conselhos Arbitrais seguintes ao ato de sua criação<sup>2</sup>, sendo rompida a prática no Conselho Arbitral da Série A2 de 2023, oportunidade em que alguns dos participantes se opuseram à suspensão da implantação para este ano, quebrando, assim, a unanimidade necessária para o adiamento.

Não havia, como alegado pelos impetrantes, a necessidade de unanimidade ou sequer maioria para "criação" da Série A3 2023, pois está já havia sido criada desde 2021. A única unanimidade exigida, repita-se, seria para a suspensão da implementação, o que não ocorreu neste ano e, ocasionalmente, trouxe prejuízos (que poderiam ser previstos, diga-se de passagem), para aqueles classificados a partir do 13o lugar na temporada passada, no caso, os impetrantes.

Não, há, portanto, a ilegalidade ou irregularidade apontada na impetração, de modo que não há óbice para a implantação da Série A3 no ano de 2023.

Finalmente, quanto à participação dos 4 (quatro) times rebaixados na Série A1 de 2023 na Série A2 2023, revela-se, aqui, cristalina a **ilegalidade da conduta e direito a assegurar a pretensão dos impetrantes.**

A questão, mais uma vez, se resolve pela semântica, pois enquanto os autores exigem a ANUALIDADE das competições e a Federação defende a PRÓXIMA COMPETIÇÃO, deve ser observada, por óbvio, a TEMPORADA das competições organizadas pela FPF.

Em uma liga esportiva organizada, uma **temporada** (inglês: *season*) é a porção de um ano na qual jogos regulamentados de um esporte acontecem. Por acaso,

---

<sup>1</sup> Art. 51 - Após a sua aprovação, o Regulamento de cada competição será disponibilizado no site da FEDERAÇÃO na internet, juntamente com as respectivas tabelas de jogos, **só podendo ser alterado por decisão unânime dos seus integrantes em reunião especialmente convocada para esse fim**, e desde que a alteração seja realizada antes do início do campeonato de modo a assegurar a transparência, credibilidade e imodificabilidade dos critérios democraticamente estabelecidas pelas equipes disputantes.

<sup>2</sup> Sobre o histórico das competições, remeto ao minucioso relato da Presidência do TJD-PE quando decidiu sobre o pedido liminar formulado.



no futebol brasileiro, assim como a maior parte das competições sulamericanas da modalidade, as temporadas coincidem com o ano civil. Já em outros continentes, a exemplo do europeu e norte-americano, é sabidamente comum a realização de temporadas que se iniciam em um ano e terminam em outro, iniciando uma nova no mesmo ano que terminou a anterior.

Qualquer que seja o período temporal aplicado, o certo é que todas as competições organizadas ficam atreladas **a uma específica temporada**, podendo tais competições serem divididas por gênero, faixa etária e divisão, ente outros critérios.

Quando a divisão é realizada por séries (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, A, B, C, entre outras formas), é princípio básico que uma equipe só poderá disputar UMA ÚNICA série por temporada e, em atenção ao princípio do acesso e descenso, aquela que for rebaixada em uma referida temporada, PRECISARÁ jogar a temporada seguinte na divisão inferior, sendo qualquer ilação contrária uma verdadeira e odiosa "virada de mesa", como já ocorrido no passado brasileiro.

No caso concreto, ao deliberar sobre o formato da Série A1 2023, o Conselho Arbitral da competição (formado exclusivamente pelos clubes disputantes da A1) decidiu que os rebaixados da Série A1 de 2023 jogariam automaticamente a Série A2 da mesma temporada, já com chances (reais) de acesso à Série A1 da temporada seguinte (2024).

Essa medida quebra a lógica do acesso e descenso e, além de privilegiar indevidamente os clubes que foram punidos pela pior colocação na temporada anterior, conferindo-lhes uma nova chance de "reabilitação" antes da próxima temporada, também prejudica diretamente outras 4 (quatro) equipes que iriam disputar a Série A2 e tiveram suas vagas "ocupadas" pelos recém rebaixados.

Ressalte-se que a combinação dessa fórmula de rebaixamento foi única e exclusiva dos participantes da Série A1 que 1) não possuíam legitimidade para deliberar sobre o formato da Série A2 e 2) são os únicos beneficiados com essa nova regra, ou seja, decidiram por si só beneficiar um dos seus próprios membros em detrimento de outros que não participaram do Conselho. Propositada ou não, é uma

clara manobra de beneficiamento dos próprios que estavam a deliberar, com todo respeito.

Imagine para o público geral saber que um time fora rebaixado na temporada anterior e na temporada seguinte estará novamente na mesma elite do campeonato. Qual seria a resposta para a seguinte indagação: "mas esse time não tinha caído?". A resposta, Doutos Colegas, passa necessariamente pela desconfiança e descredibilidade da competição, situação arduamente combatida pela Justiça Desportiva.

**Com essas considerações,** portanto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados no presente Mandado de Garantia, tão-somente para excluir da participação da Série A2 2023 os 4 (quatro) times rebaixados da Série A1 da mesma temporada 2023, estando estes credenciados, apenas, à participação da Série A2 2024 (próxima temporada), uma vez atendidos todos os requisitos.

Por conseguinte, devem participar da Série A2 2023, atendidos todos os requisitos, aqueles rebaixados da Série A1 2022 (como previsto no REC daquela temporada), além dos 10 (dez) melhores classificados da Série A2 2022. Quanto aos excedentes interessados, deverão participar da recém implantada Série A3 2023, criada desde 2021, mas até então suspensa pela vontade unânime do respectivo Conselho Arbitral.

A presente decisão, contudo, não exclui a vontade unânime dos filiados envolvidos em alterar o formato já aprovado das competições sob sua regência.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. MANDADO DE GARANTIA. CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL. SERIE A2 2023. CONSELHO ARBITRAL. NULIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE

REGULAMENTOS PRÉVIOS. IMPLANTAÇÃO DA SÉRIE A3. POSSIBILIDADE. SÉRIE A3 CRIADA DESDE 2021. AUSÊNCIA DE SURPRESA QUANTO À SUA IMPLANTAÇÃO E QUANTO AO NÚMERO DE CLUBES PARTICIPANTES (12). SÉRIE A2 2023. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UM TIME JOGAR DUAS DIVISÕES (SÉRIES A1 E A2) DO MESMO CAMPEONATO DENTRO DE UMA MESMA TEMPORADA. PRINCÍPIO DO ACESSO E DESCENSO. GARANTIA PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Mandado de Garantia impetrado por equipes de futebol impugnando ato praticado pela FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, na pessoal do seu Presidente, por ocasião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2, realizado dia 12/06/2023, que decidiu pela forma de disputa da competição, especialmente o número de participantes (12), e a consequente implantação da Série A3, nela acomodando as 17 equipes pior classificadas No Campeonato Pernambucano Série A2 2022.
2. Não há qualquer ilegalidade no edital convocatório que dispôs sobre tratativas da Série A2 2023 e assuntos correlatos e que a esse objeto se ateve, decidindo sobre o formato da competição para o ano vigente, com as consequências pertinentes, entre elas a acomodação dos times excedentes em uma Série A3, já existente mas ainda não implementada.
3. A criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano de Futebol se deu no ano de 2021, através do Ato nº 10/2021 da Federação pernambucana de Futebol - FPF, que materializou a vontade dos clubes participantes do Conselho Arbitral da Série A2 daquele ano. Sua IMPLEMENTAÇÃO seria automática, podendo, contudo, ser suspensa (a implementação, não a criação) exclusivamente pela vontade UNÂNIME dos clubes participantes, nos termos do Ato nº 10 de 20/12/2021 e do art. 51 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol, o que, de fato, ocorreu nos Conselhos Arbitrais seguintes, sendo esta prática apenas rompida no Conselho Arbitral da Série A2 de 2023, oportunidade em que alguns dos participantes se opuseram à suspensão da implantação para este ano, quebrando, assim, a unanimidade necessária para o adiamento, como ocorrido em anos anteriores.

4. Em uma liga esportiva organizada, uma temporada (inglês: *season*) é a porção de um ano na qual jogos regulamentados de um esporte acontecem.
5. Quando uma competição é dividida por séries (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, A, B, C, entre outras formas), é princípio básico que uma equipe só poderá disputar UMA ÚNICA série/divisão por temporada e, em atenção ao princípio do acesso e descenso, aquela que for rebaixada em uma referida temporada, PRECISARÁ jogar a temporada seguinte na divisão inferior, sendo qualquer ilação contrária uma verdadeira e odiosa "virada de mesa", como já ocorrido no passado brasileiro.
6. No caso concreto, ao deliberar sobre o formato da Série A1 2023, o Conselho Arbitral da competição (formado exclusivamente pelos clubes disputantes da A1) decidiu que os rebaixados da Série A1 de 2023 jogariam automaticamente a Série A2 da mesma temporada, já com chances (reais) de acesso à Série A1 da temporada seguinte (2024).
7. Essa medida quebra a lógica do acesso e descenso e, além de privilegiar indevidamente os clubes que foram punidos pela pior colocação na temporada, conferindo-lhes uma nova chance de "reabilitação" antes da próxima, também prejudica diretamente outras 4 (quatro) equipes que iriam disputar a Série A2 e tiveram suas vagas "ocupadas" pelos recém rebaixados.
8. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da participação da Série A2 2023 os 4 (quatro) times rebaixados da Série A1 da mesma temporada 2023, estando estes credenciados, apenas, à participação da Série A2 2024 (próxima temporada), uma vez atendidos todos os requisitos.
9. Por conseguinte, devem participar da Série A2 2023, atendidos todos os requisitos, aqueles rebaixados da Série A1 2022 (como previsto no REC daquela temporada), além dos 10 (dez) melhores classificados da Série A2 2022. Quanto aos excedentes interessados, deverão participar da recém implantada Série A3 2023, criada desde 2021, mas até então suspensa pela vontade unânime do respectivo Conselho Arbitral.

**DECISÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco decidiu, por maioria, pelo parcial provimento do Mandado de Garantia, tão somente para excluir da



Série A2 2023 os 4 clubes (IBIS, AFOGADOS, CARUARU CITY e BELO JARDIM) que sofreram descenso no Campeonato Pernambucano Série A1 2023, mantendo a implantação da Série A3 2023 e a composição por 12 clubes na Série A2 2023, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o Dr. José Henrique Wanderley, que deu total provimento ao Mandado de Garantia.

Recife, 14 de julho de 2023.

**FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES**  
**RELATOR**